5 com

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº: 001006794 DE 1994

8-107,90

NATUREZA: PL 01-0067/94-9 DE 01/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR DARCIO ARRUDA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE CESTOS DE LIXO JUNTO À ENTRADA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:01:12
00000011856-75

ARQUIVADO EM 30/01/97

REGINA ASSUMPÇÃO BARRIOS
CHEFE DA SEÇÃO Técnica II

Cópia 1 de 6

Folha n.º 1 do proc.
nº 67 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

À HOJE
À COMISSÕES DE: 01 MAR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI nº 01-0067/94-9

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cestos de lixo junto à entrada de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Torna-se obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de cestos de lixo junto à entrada dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que tenham acesso direto com vias ou logradouros públicos.

Art.2º- Os cestos deverão ser confeccionados em material metálico e presos a suportes instalados na parede ou em hastes metálicas parafusadas no piso, a uma altura mínima de 80 (oitenta) centímetros do chão, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art.3º- Cumprirá aos proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos particulares abrangidos pela presente lei zelar pela manutenção e limpeza diária dos cestos.

Art.4º- Fica instituída multa de 10 UFM ao proprietário do imóvel onde se localiza o estabelecimento, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, não colocar os cestos de acordo com o estabelecido na presente lei.

parágrafo único: a multa prevista será aplicada em dobro, a cada período de sessenta (60) dias, se não for sanada a irregularidade.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de ~~fevereiro~~ março de 1994.

Darcio bonifácio Arruda
vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 2 do proc.
nº 67 de 1994

JUSTIFICATIVA

Alguém já disse que a limpeza é o cartão de visitas da cidade.

De outro lado, o lixo urbano é apontado como um dos principais causadores de problemas ambientais e de saúde pública. A Prefeitura não vence o trabalho de limpeza urbana e por isso, queiramos ou não, é necessária a cooperação da sociedade.

Além da conscientização do povo, que é vital para qualquer solução visando o aperfeiçoamento da coleta do lixo e de seu destino, também considera-se importante a diminuição da geração de resíduos ou ao menos a contenção do espargimento da sujeira.

Não raro, o transeunte quer jogar, por exemplo, um papel no lixo e não encontra cesto em lugar algum. Conclusão: o papel vai para a rua e da rua para os bueiros, causando os transtornos por demais conhecidos.

E não adianta a Prefeitura espalhar cestos pela cidade porque logo os mesmos são destruídos.

Essa problemática inspirou-nos a elaboração do presente projeto. Pois, se cada estabelecimento comercial ou de serviços ostentar um cesto de lixo -- o qual ficará sob o abrigo do próprio estabelecimento -- muito trabalho da Prefeitura será poupado e a cidade ficará mais limpa.

Tais razões convencem-nos de que o presente projeto reúne condições para ser aprovado nesta Casa, que há de merecer, outrossim, o assentimento do Chefe do Executivo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1994.

Darcio Bonifácio Arruda
vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 67 de 19 94 07 / 03 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 07.03.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

07/03/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/03/94 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Osvaldo Sanches
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de março de 19 94

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 04

Em 24/03/94

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 04 do proc.
N.o 67 de 94
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/3/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 05 / 28/03/94 a) ©

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 67 de 1994
Funcionário

PARECER
0650/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/94.

PUBLIQUE-SE EM
30/5 1994

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dárcio Arruda, visa tornar obrigatória a colocação de cestos de lixo junto à entrada dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que tenham acesso direto à vias ou logradouros públicos.

A proposta ampara-se no art. 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/3/94

RELATOR

(contrário).

SEM PARECER

d.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/06/1994
página 45 coluna 2a
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 06/06/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 07/06/94 às 10:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Tuga Angelo

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

7/06/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data [illegible] numerados de
folhas de nº 6/7 15/8/94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.: 06 do proc.
Nº 67 de 1994
Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput" do Regimento Interno.

Em, 22/06/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
Nº 67 de 19 94
O funcionário

PARECER
0906/94/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 067/94.

De autoria do Nobre Vereador Dárcio Bonifácio Arruda o presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatório a colocação de cestos de lixo junto à entrada dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que tenham acesso direto com vias ou logradouros públicos.

Os cestos deverão ser confeccionados em material metálico e presos a suportes ou hastes metálicas a uma altura mínima de 80 centímetros do chão. Os proprietários dos estabelecimentos serão responsáveis por zelar pela manutenção e limpeza diária, dos mesmos cabendo sanção caso haja descumprimento da Lei.

Em sua justificativa, alega o Nobre Vereador, que a Prefeitura não dá conta do trabalho de limpeza urbana, bem como o transeunte, muitas vezes, quer jogar papel e não encontra cesto. Há portanto, necessidade de cooperação da sociedade.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de Nº 650/94 manifestando-se pela Legalidade (fls.05).

Cooperação da sociedade, civilidade, asseio e cuidado com a cidade em que se mora é fruto do nível de educação/formação de um povo. Este processo educativo que forma cidadãos está longe de ser uma realidade e não é a lei que imporá tal processo.

Porém, a presente iniciativa pode começar e contribuir para um maior cuidado para com a cidade que vivemos. É claro que deverá ser observada a paisagem urbana e a ocupação que se fará do espaço no passeio público.

Favorável, portanto, é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 03/08/94

-Presidente

-Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 13 / 08 / 1994
pagina 43 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 15/8/94

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 16/8/94 as 10:00 h.

Ao nobre Vereador Henrique Pachec
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

16 / 08 / 94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Departamento
SEGUE, Justificação, rubricado sob
folha n.º 03 / 05 / 09 / 94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 08 do proc.
N.o 67 de 1994
O funcionário

Ref.: PL. 67/94.

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental sem manifestação desta Comissão.

Em 01/09/94

Lídia Correa
Presidenta da Comissão de Atividade Econômica

De ordem da Sra. Presidenta

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 05/09/94

Beth
RG. 10890

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 06/09/94 às 1200 h,

AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripoli
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06/09/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob
folha n.º 09 / 14/09/94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 09 do proc. n.o 67 de 1994
Funcionário

PARECER
1090/94

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/94

De autoria do Nobre Vereador Dárcio Arruda, o projeto de lei 67/94 visa tornar obrigatória, no âmbito do município, a colocação de cestos de lixo junto à entrada dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que tenham acesso direto com vias ou logradouros públicos.

O Autor esclarece em suas justificativas que o lixo urbano é apontado como um dos principais causadores de problemas ambientais e de saúde pública, sendo certo que como a administração municipal não tem condições materiais e humanas para realizar os serviços de limpeza pública em sua plenitude, cabe à sociedade cooperar nesse sentido.

Esta a razão da apresentação da propositura em exame.

Analisando o mérito, esta Comissão entendeu que a matéria é oportuna e revestida de elevado interesse de toda a coletividade.

Pelo exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 14/09/94.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
do 16 / 09 / 1994
pagina 39 2ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/09/94

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16.09.94 as 19:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Celso Lopes
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/09/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] documento(s) rubricado(s) sob o n.º 10 e junta de informação sob n.º
03/10/94

Folha n.º 10 do pro
nº PL 67 de 19
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

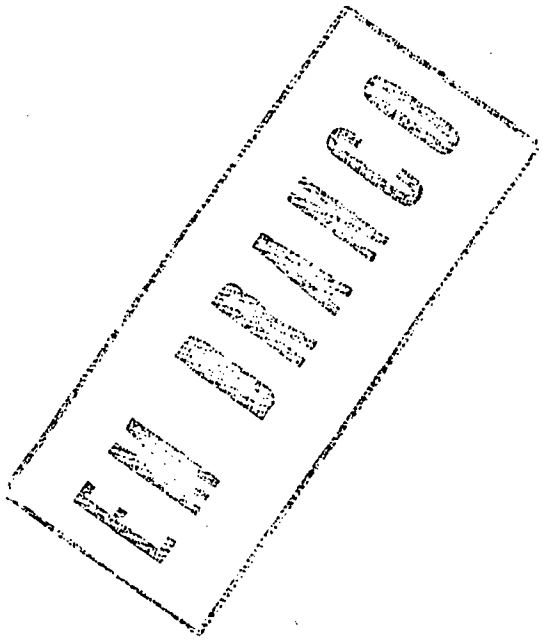
EM 03 / 10 /94.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 11 e fôlha de informação sob n.º — / 11 / 10 / 94 a () —

Folha n.º 14 do proc.
nº PL 67 de 1994
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/94

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Darcio Arruda, visa obrigar a colocação de cestos de lixo junto à entrada de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviço em geral.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo, por deliberação de seu Departamento de Serviços, encaminhou documento solicitando a rejeição da proposta, sob a argumentação de que a colocação e manutenção de cestos de lixo caracterizam serviço público de interesse local.

Em que pesem as ponderações da entidade citada, quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, já são orçamentariamente previstas.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de outubro de 1994.

Presidente - contrário

Relator -

Encaminhe-se relatório.
Em, 17 / 10 / 94

PRESIDENTE

À A.T.M.
Em, 17 / 10 / 94

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-067 de 19 94 10.01.97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 12 fls.
Arquivo em 30/1/97
O Func.º
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

01.0978

VEREADOR ZENAS JOSE PIRES
RELATOR
COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

A FEDERAÇAO DO COMERCIO DO ESTADO DE SAO PAULO. POR DELIBERAÇAO DE SEU DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ORGAO DE ESTUDOS QUE CONGREGA PROFISSIONAIS ATUANTES NO SETOR. VEM TRATAR DE ASSUNTO RELACIONADO AO PROJETO DE LEI NR. 67/94, DO VEREADOR DECIO ARRUDA, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇAO DE CESTOS DE LIXO JUNTO AA ENTRADA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL. AAS EXPENSAS DOS MESMOS.

O SERVIÇO PUBLICO. OBJETIVAMENTE. EH UMA FUNÇAO OU ATIVIDADE INERENTE AA ALÇADA DA ADMINISTRAÇAO PUBLICA. QUE PRIMA PELA GARANTIA DE SATISFAZER AS NECESSIDADES DE INTERESSE GERAL DA SOCIEDADE.

O MUNICIPIO, COMO DETERMINA O ARTIGO 30, V DA CONSTITUIÇAO FEDERAL. DEVE ORGANIZAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PUBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ASSIM, EH DE SE ENTENDER QUE QUEM ORGANIZA VEM INSTITUIR E REGULAMENTAR, E QUEM EH COMPETENTE PARA TANTO DEVE EXECUTAR.

A COLOCAÇAO E MANUTENÇAO DE CESTOS DE LIXO CARACTERIZA, EVIDENTEMENTE, SERVIÇO PUBLICO DE INTERESSE LOCAL. CABE AO MUNICIPIO, QUE ARRECADA VERBAS ATRAVES DE SEU PODER DE TRIBUTAR, QUE GERE A COISA PUBLICA, E NAO AO PARTICULAR PRESTAR TAL SERVIÇO, POR OBRIGAÇAO LEGAL QUE SOH LHE TRAZ ONUS SEM QUALQUER COMPENSAÇAO.

ASSIM, CONFIANDO NA COMPREENSAO DE V.EXA., ESTA ENTIDADE ESPERA A REJEIÇAO DA PROPOSTA.

NO AGUARDO DE MANIFESTAÇAO FAVORAVEL AO PLEITO AQUI EXPOSTO ESTA ENTIDADE AGRADECE A ATENÇAO.

JOSE LUIZ NOGUEIRA FERNANDES
COORDENADOR
DEPARTAMENTO DE SERVICOS

1123802CMSP BR
1121409FCSP BR

Junto ao processo (projeto)
05/10/94

Vereador
ZENAS PIRES
Recebido em:
05/10/94